

Ficam notificado todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante, nos termos do artigo 247.º do CIRE.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado:

Dr.ª Lúcia Maria Maças de Sousa, Endereço: R. Augusto Gil, n.º 10, 1.º Esq., 1100-065 Lisboa

Durante o período de cessão, o devedor fica obrigado (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor fica obrigado a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufera, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;

Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objecto de cessão;

Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respectiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

6 de Agosto de 2009. — A Juíza de Direito, *Sandra Carvalho*. — O Oficial de Justiça, *Paulo Teixeira Mendes*.

302165992

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

Anúncio n.º 6544/2009

**Insolvência de pessoa colectiva (apresentação)
Processo n.º 442/09.6TYLSB**

Insolvente: Temonel — Técnica de Montagens Electricas, L.ª
Credor: Sanova — Comércio Representações Material Eléctrico e outro(s).

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal do Comércio de Lisboa, 2.º Juízo de Lisboa, no dia 05-08-2009, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Temonel — Técnica de Montagens Eléctricas, L.ª, NIF — 501301275, Endereço: Rua Duarte Pacheco Pereira, 57- B, Damaia, 2720-212 Amadora, com sede na morada indicada.

São administradores do devedor:

Cândido Manuel Fialho de Oliveira Pombeiro, Endereço: R. Epi-fânio Dias, n.º 24, 1000-000 Lisboa, a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Sol(a). Carlos Manuel da Silva Tomé, Endereço: Avenida Dr. Miguel Bombarda, n.º 151, R/c Esq., Queluz, 2745-176 Queluz

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36 — CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

É designado o dia 03-11-2009, pelas 15:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

É obrigatória a constituição de Mandatário Judicial.

6 de Agosto de 2009. — A Juíza de Direito, *Maria José Costeira*. — O Oficial de Justiça, *São Costa*.

302165895

1.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DE FAMÍLIA E MENORES E DE COMARCA DE LOURES

Anúncio n.º 6545/2009

**Insolvência de pessoa singular (apresentação)
Processo n.º 5148/09.3TCLRS**

Insolvente: Bruno dos Reis Mendes e outro(s).

Credor: Deutsche Bank (portugal), S. A.

No Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Loures, 1.º Juízo Cível de Loures, no dia 05-08-2009, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Bruno dos Reis Mendes, natural da freguesia de Mira de Aire, concelho de Porto de Mós, titular do BI n.º 11606320 emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa em 17 de Junho de 2004, NIF — 219258724, e de Teresa Sofia Amorim Mendes, natural da freguesia e concelho de Arruda dos Vinhos, titular do BI. n.º 10610906 emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa em 14 de Junho de 2004, NIF — 212554573, casados entre si no regime de comunhão de adquiridos e ambos residentes na Urbanização Jardins do Cristo Rei, Lote 5 — 4.ª A, 1885-076 Moscavide, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio:

Dr. Carlos Cintra Torres, Endereço: Rua Maestro Raul Portela, n.º 6 — A, Caxias, 2760-079 Caxias

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36 — CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 08-10-2009, pelas 14:15 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, po-

dendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

6 de Agosto de 2009. — A Juíza de Direito, *Susana Fontinha*. — O Oficial de Justiça, *Filomena de Jesus Pécurto Bilro*.

302170413

4.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DE FAMÍLIA E MENORES E DE COMARCA DE LOURES

Anúncio n.º 6546/2009

**Insolvência de pessoa singular (requerida)
Processo n.º 5524/09.ITCLRS**

Insolvente: João Carlos Damião Barroqueiro e Telma Cláudia Nogueira Janeiro Trindade

No Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Loures, 4.º Juízo Cível de Loures, no dia 28-07-2009, às 17:28:57 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Telma Cláudia Nogueira Janeiro Trindade, estado civil casada em regime de comunhão de adquiridos, nascido(a) em 28-07-1971, nacional de Portugal, NIF — 194404382, BI — 9576127, residente na Rua Álvaro Pedro Gomes, 8, R/c B, Urbanização Real Forte, 2685-139 Sacavém e

João Carlos Damião Barroqueiro, estado civil: casado em regime de comunhão de adquiridos, nascido(a) em 29-01-1973, freguesia de Mosca-vidé [Loures], nacional de Portugal, NIF — 194455416, BI — 10287005, residente na Rua Álvaro Pedro Gomes, n.º 8 R/c B, Sacavém, 2685-139 Sacavém, com residência fixa na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada Dra. Maria Paula Ribeiro Mattamouros Resende, NIF 121774821, com domicílio na Rua Carlos Testa, 10, R/c, Dt.º, 1050-046 Lisboa.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36 — CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 28-09-2009, pelas 10:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio. Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

30 de Julho de 2009. — A Juíza de Direito, *Maria Isabel Póvoa*. — O Oficial de Justiça, *Felisbela Sarmento*.

302191652

2.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DE COMARCA E DE FAMÍLIA E MENORES DE MATOSINHOS

Anúncio n.º 6547/2009

**Insolvência de pessoa singular
Processo n.º 4992/09.6TMTS**

N/Referência: 7235787

Insolvente/Requerente: Edite Cármen Silva Franco

No Tribunal da Comarca e de Família e Menores de Matosinhos, 2.º Juízo Cível de Matosinhos, no dia 13-08-2009, 10:30, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor:

Edite Cármen Silva Franco, estado civil: Divorciada, NIF 134950232, BI 5040243, Endereço: Rua de Berna, 56, 4460-260 Senhora da Hora, 4460-260 Senhora da Hora, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Ana Maria de Oliveira Silva, NIF: 137 190 158, com escritório na Rua do Campo Alegre, n.º 672-6.º Dt.º, 4150-171 Porto, Telefone: 226096226/934810360, Fax: 226096226, Endereço de Mail: anamariasilva.ai@gmail.com.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE]

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;